



TRANSPORTE LOGÍSTICA E PEÇAS LTDA

horizontetransportebh@yahoo.com

(31) 3245-8867 / 3234-4707

ILMO. (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE
BELO - MG.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 070/2018

PROCESSO Nº 184/2018

HORIZONTE TRANSPORTE LOGÍSTICA E PEÇAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 27.602.170/0001-00, com sede na Rua Icarai, 157, Bairro Caiçaras, Belo Horizonte – MG, CEP 30.770-160, na qualidade de interessada em participar da referida licitação, por seu representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 41, § 1º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, interpor o presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

expondo e requerendo o quanto segue:

I – DA TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública presencial está prevista para o dia 06/09/2018, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993, conforme transcrito abaixo:

"Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)



TRANSPORTE LOGÍSTICA E PEÇAS LTDA

horizontetransportebh@yahoo.com

(31) 3245-8867 / 3234-4707

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

De toda sorte, independentemente da análise da tempestividade da impugnação ao edital, seja ela sob qualquer dos aspectos aqui narrados, é dever do Administrador Público receber e conhecer dos termos dos pedidos apresentados contra o ato convocatório, se não pela tempestividade, mas pelo interesse público e em atenção, especialmente, ao Princípio da Moralidade Administrativa, até porque se revela surreal que um agente público se recuse a apreciar denúncias e contestações a um edital de licitação, seja em que momento isso venha a ocorrer.

I – RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO.

Serve-se da presente para denunciar a remediável nulidade no procedimento que pode caracterizar preferência e/ou vantagem para outros licitantes – haja vista que o Item 8.8 do Edital elencou cláusula ilegal e restritiva, vejamos:

"8.8 – Considerando que o Município não possui em sua frota veículos reservas, sendo de suma importância o estado de conservação e a funcionalidade dos veículos, observado a agilidade, eficiência e a redução dos custos e para o fornecimento de peças em estabelecimentos, o licitante deverá ter um estabelecimento com capacidade de atender a Prefeitura Municipal de Monte Belo-MG a uma distância em linha reta de 40 Km da sede do Município, para aquisição de

HORIZONTE

TRANSPORTE LOGÍSTICA E PEÇAS LTDA

horizontetransportebh@yahoo.com

(31) 3245-8867 / 3234-4707

peças de veículos leves e médios, além de possuir os recursos essenciais para que os materiais oferecidos seja de boa qualidade para o bom funcionamento dos veículos.” (grifei)

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Denúncia TCE-MG n.º 977.647 é nitidamente contra ao que está ora sendo praticado no presente procedimento.

Com relação à exigência de delimitação na localização geográfica, a unidade técnica do TCE-MG ao julgar a Denúncia n.º 977.647, apontou à f. 756v./757 de sua análise:

“Em análise ao Edital do Procedimento Licitatório n.º 025/2016 – Pregão n.º 018/2016, fls. 16 a 35, verifica-se que foi estipulado no item 3.1, o seguinte comando:

“3.1 – Para melhor atendimento das necessidades da Administração Pública Municipal, poderão participar da presente licitação interessados que atendem todas as condições do presente edital, que sejam do ramo pertinente ao objeto desta licitação, e ainda que estejam localizados em um raio máximo de distância de 50 KM (Cinquenta Quilômetros) da sede do Município de Coronel Pacheco.”

A denunciante apresentou recurso contra referida cláusula, ao argumento que o instrumento convocatório, na forma em que foi publicado frustra o caráter competitivo da licitação, e por se tratar de fornecimento de peças, não existe razão que justifique a limitação imposta.

[...]

Deve-se salientar que cláusulas que estipulem limite geográfico não são totalmente ilícitas, desde que apresentadas justificativas plausíveis.[...]

HORIZONTE

TRANSPORTE LOGÍSTICA E PEÇAS LTDA

horizontetransportebh@yahoo.com

(31) 3245-8867 / 3234-4707

Após analisar a defesa apresentada, a unidade técnica da Corte de Contas apontou à f. 788/789 de sua análise:

[...] Como argumentado anteriormente pelo órgão técnico, a administração ao exigir que as licitantes estejam localizadas a 50 Km da sede da Prefeitura ferre os princípios da isonomia e da livre competição. A delimitação geográfica em nada interfere na execução do objeto do certame, frustrando, assim, a competitividade do processo licitatório.

Quanto ao objeto da denúncia, observa-se inicialmente, que o artigo 3º da Lei n. 8666/93, estabelece que a licitação destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que são correlatos.

O inciso I do § 1º do art. 3º veda, entre outras, aos agentes públicos, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n. 8248/91.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição da República determina que, em regra, a Administração deve realizar licitação quando pretende contratar a execução de obras, a prestação de serviços, o fornecimento de bens e as alienações, bem como orienta o desenvolvimento do certame, fixando, de logo,



TRANSPORTE LOGÍSTICA E PEÇAS LTDA

horizontetransportebh@yahoo.com

(31) 3245-8867 / 3234-4707

determinados pressupostos que visam a garantir a igualdade de condições a todos os participantes do certame.

Entretanto essa igualdade de condições prevista no texto constitucional e regulamentada pela Lei nº 8.666/93, não pode ser vista como instrumento de conteúdo absoluto, que não admita a fixação de condições em razão do objeto da licitação.

Assim, pode a administração em razão de determinado objeto, deliberar no sentido de não admitir a participação de todos quantos assim queiram, mas apenas daqueles que preencham determinados requisitos necessários à execução do objeto contratual [...]

Na questão em análise, merece algumas ponderações a restrição imposta aos possíveis interessados na licitação, estabelecida cláusula 3.1, do edital, bem como àquela estabelecida no item 10.1 do edital (f. 434) "A empresa que por ventura vier a ser vencedora deverá fornecer as peças objeto desta licitação num prazo máximo de 48 horas (quarenta e oito horas), após a devida requisição emitida pelo setor competente do Município", que será analisado no item seguinte, tiveram as mesmas justificativas: entrega das peças solicitadas no menor tempo e otimização dos serviços prestados pela Administração Municipal.

Pois bem, entende-se que a exigência de prazo de entrega das peças solicitadas, adiante-se em prazo razoável, seria suficiente para atender as necessidades do Município quanto ao fato em análise, por consequência afigura-se exagerada e desnecessária a exigência dos fornecedores situarem-se em distância máxima de até 50 Km da sede do Município.

[...]

Assim, considera-se que a exigência contida cláusula 3.1 do Edital de Licitação, é desnecessária, contribuindo para uma



TRANSPORTE LOGÍSTICA E PEÇAS LTDA

horizontetransportebh@yahoo.com

(31) 3245-8867 / 3234-4707

possível redução da competitividade do certame, portanto, infringindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e o § 1º, inc. I, do art. 3º da Lei de Licitações.

[Grifos nossos]

O Ministério Público de Contas, também se manifestou contrariamente à restrição geográfica contida no Edital, vejamos:

" (...)

Sobre o referido dispositivo, importa destacar que somente são vedadas restrições impertinentes ou irrelevantes para a obtenção do objeto do contrato. Assim sendo, é preciso verificar no caso concreto se a exigência em comento restringiu injustificadamente a competitividade do certame. Para tanto, revela-se útil lançar mão de um exame de razoabilidade.

Segundo lição de Humberto Ávila, o postulado da razoabilidade pode ser utilizado em muitos sentidos, sendo que seu emprego como congruência "[...] exige a harmonização das normas com suas condições externas de aplicação." Assim, sob esse enfoque, "[...] a razoabilidade exige, para qualquer medida, a recorrência a um suporte empírico existente."

Verificando-se, assim, que a exigência em análise não é razoável, a cláusula do edital em comento é irregular."

O TCE-MG determinou o pagamento de multa pessoal ao Pregoeiro do Município que lhe foi imposta pela Segunda Câmara, na sessão de 29/9/2016, nos termos do acórdão proferido às Fls. 801/808v., publicado no DOC de 05/07/2017, nos autos da Denúncia nº 977.647.

HORIZONTE

TRANSPORTE LOGÍSTICA E PEÇAS LTDA

horizontetransportebh@yahoo.com

(31) 3245-8867 / 3234-4707

O próprio Informativo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais 2016, ano 3, nº 24 em sua página 20 veiculou a matéria, vejamos:

Irregularidades em pregão presencial resultam em multas a prefeito e pregoeiro de Coronel Pacheco

Após analisar a denúncia (Processo 977.647) o conselheiro relator Gilberto Diniz verificou três irregularidades no Pregão Presencial 018/2016, promovido pela prefeitura de Coronel Pacheco (Zona da Mata), para aquisição de peças para veículos. Devido às irregularidades, a Segunda Câmara do TCEMG determinou, em sessão realizada dia 29 de setembro, a aplicação de multa pessoal no valor total de R\$4 mil ao prefeito da cidade, Joaquim Elesbão Meireles, e o mesmo valor ao pregoeiro, Douglas da Costa Silva.

No presente caso edital estabelece limitação geográfica restritiva proibindo claramente a participação de empresas que não estejam localizadas previamente dentro de um raio de até 40 km do município para o fornecimento de peças.

O TCE-MG tem admitido em caso de exceção e desde que devidamente justificado a restrição geográfica como condição para a execução dos serviços e que deve ser avaliada na fase de contratação, mas não como condição de participação.

No presente caso, o objeto é apenas o fornecimento de peças, ou seja, não há a prestação de serviços mecânicos que justifique a restrição geográfica.

Nesse sentido, não se encontra amparo na jurisprudência dos Tribunais.

Para o fornecimento de bens certos e determinados o estabelecimento de prazo razoáveis para a entrega é suficiente para garantir a execução contratual satisfatória.

HORIZONTE

TRANSPORTE LOGÍSTICA E PEÇAS LTDA

horizontetransportebh@yahoo.com

(31) 3245-8867 / 3234-4707

Nesse sentido, embora restrinja a participação com limite geográfico referente ao estabelecimento da empresa, verifica-se que sequer estabeleceu um prazo de entrega.

Ora, o município demonstra tanta preocupação com a execução contratual satisfatória que sequer estabeleceu um prazo de entrega para as peças.

Ou seja, a impugnante, por exemplo, embora disponha de condição de participar do certame e de executar o objeto licitado cumprindo com os prazos (que devem estar expressos e ainda serem colocados de forma razoável), não poderá participar do certame tendo em vista à referida restrição geográfica.

No que tange a alegação de cumprimento de prazo de entrega; o art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006 citado no Edital em nenhum momento estabelece que é permitido a restrição geográfica como condição de participação, vejamos:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.”

O artigo 48, § 3º estabelece claramente que o tratamento prioritário se limita à 10% (dez por cento) do melhor preço válido, vejamos:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

HORIZONTE

TRANSPORTE LOGÍSTICA E PEÇAS LTDA

horizontetransportebh@yahoo.com

(31) 3245-8867 / 3234-4707

(...)

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido."

Muitos Municípios estão se valendo equivocadamente do dispositivo supra para justificarem restrições indevidas e ilegais como ora se verifica.

Não se pode e não há autorização legal para se vedar a participação de uma empresa ME ou EPP sediada fora do limite geográfico delimitado no Edital, como é o caso da empresa ora impugnante, que tem o direito legal de participar normalmente do certame, mas, nesse caso, a empresa ME ou EPP local/regional receberá a adjudicação mesmo com preço superior em até 10% ao valor cotado por outra sediada em outro Município/Estado (art. 48, § 3º, LC 123/2006).

Destaca-se ainda, que o Decreto federal nº 8538/2015, definiu no art. 1º, § 3º que a adoção do tratamento diferenciado para ME ou EPP local/regional para ser estabelecida do Edital deve estar previamente prevista em regulamento específico do órgão, vejamos:

"§ 3º Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito local e regional, justificadamente, em edital, desde que previsto em regulamento específico do órgão ou entidade contratante e que atenda aos objetivos previstos no art. 1º."

Nesse sentido, verifica-se que embora o Município de São João da Mata estabeleça condições restritivas para a participação na licitação, não se fundamenta em nenhum regulamento próprio e específico sobre a matéria.

HORIZONTE

TRANSPORTE LOGÍSTICA E PEÇAS LTDA

horizontetransportebh@yahoo.com

(31) 3245-8867 / 3234-4707

Assim, há clara restrição no presente procedimento licitatório, por meio de exigência ilegal de qualificação técnica/geográfica que **RESTRINGE A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME.**

Outrossim, CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI que não se justifica pela especificidade do Objeto que é o **fornecimento de peças.**

O Art. 3º da Lei 8.666/93 veda expressamente a estipulação de qualquer cláusula ou condição impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, vejamos:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

§1º. É vedado aos agentes públicos:

(...)

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

HORIZONTE

TRANSPORTE LOGÍSTICA E PEÇAS LTDA

horizontetransportebh@yahoo.com

(31) 3245-8867 / 3234-4707

Vejam que o artigo supra além de proibir distinção entre os licitantes em razão da naturalidade, sede ou domicílio também estabelece que é proibida a estipulação de condição irrelevante ou impertinente para o específico objeto do contrato.

No que tange a estipulação de condição de localização geográfica da sede do licitante para o fornecimento de peças – bem certo e determinado é nitidamente irrelevante ou impertinente para o específico objeto do contrato.

Isso porque, em se tratando de objeto que corresponde ao fornecimento de bens certos e determinados, basta a estipulação de prazos razoáveis para a entrega.

Ora, não deve interessar a Administração a localização geográfica de seus fornecedores, mas tão somente a entrega dentro do prazo estipulado no Edital.

Desde que o licitante forneça dentro do prazo estipulado no Edital é irrelevante se ele está localizado em um raio de quilometragem X da sede do município.

Todavia, o prazo de entrega deve ser estipulado com razoabilidade, já que o prazo extremamente exíguo, por si só, impõe restrição geográfica impedindo a participação no certame.

Ora, reprisa-se, para o fornecimento de peças é **suficiente a estipulação de prazos razoáveis de entrega**, não podendo a condição geográfica ser considerada requisito de participação necessário para a execução do objeto.

Verifica-se que a impugnante, embora seja ME e forneça o objeto licitado não poderá participar do certame por estar sediada em Belo Horizonte.

HORIZONTE

TRANSPORTE LOGÍSTICA E PEÇAS LTDA

horizontetransportebh@yahoo.com

(31) 3245-8867 / 3234-4707

Tal restrição contraria todos os preceitos legais pertinentes, uma vez que, a administração limita a competitividade por meio da cláusula restritiva, assegurando a participação com exclusividade apenas às empresas específicas e que de antemão estejam situadas no município e região, ferindo de morte o princípio da razoabilidade.

No mesmo sentido, a cláusula ora combatida, resultará na limitação da competitividade e a conseqüente inviabilização da aquisição da proposta mais vantajosa para a administração.

Presume-se que, a grande maioria dos licitantes interessados em participar não possuirá sede ou filial dentro do limite de quilometragem definido no Edital, portanto não poderão participar do certame.

O rol de empresas aptas a participarem e competirem na licitação obviamente será reduzido, pela limitação da distância da sede do licitante e pela estipulação e pela ausência de estipulação de prazo de entrega.

Soa como direcionamento da licitação a forma como foi elaborado o edital, por via reflexa, verifica-se afronta ao princípio da Legalidade, Moralidade e da Isonomia.

Vejam que o objeto do certame é o fornecimento de bens – peças mecânicas, não havendo amparo legal ou jurisprudencial para limitação geográfica para o fornecimento do bem como critério de participação no certame.

O Edital sequer apresentou justificativa plausível para limitação geográfica que representa condição de participação no certame.

Vejam que Administração sequer apresentou o AMPARO LEGAL para a restrição geográfica contrariando o **PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO** e também o da **LEGALIDADE** que orienta que a Administração só pode fazer exigências que a Lei permite.



TRANSPORTE LOGÍSTICA E PEÇAS LTDA

horizontetransportebh@yahoo.com

(31) 3245-8867 / 3234-4707

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O administrador no exercício da função pública deve buscar a satisfação das necessidades coletivas se submetendo a um Regime Jurídico-administrativo com prerrogativas e sujeições e dotado de princípios que disciplinam a atuação dos gestores da coisa pública.

Alguns dos princípios basilares norteadores da administração pública estão expressos na Constituição Federal, vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**" (grifo nosso)

Conforme se analisa, o edital não se atentou para o princípio da Legalidade, uma vez que elenca exigência ilegal, e não é capaz de assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes conforme mandamento constitucional.

Pelo princípio da Legalidade a administração pública apenas pode exigir o que está previamente previsto em Lei.

HORIZONTE

TRANSPORTE LOGÍSTICA E PEÇAS LTDA

horizontetransportebh@yahoo.com

(31) 3245-8867 / 3234-4707

Exigir requisito de qualificação técnica (CRITÉRIO GEOGRÁFICO) como CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO não privilegia a isonomia que se espera do procedimento licitatório, mas estabelece vantagens e preferências aos licitantes localizados previamente no município e região, que de antemão estarão aptos a participarem e serem contratados no certame com vantagem e privilégio sobre os demais.

Não se vislumbra qualquer garantia a igualdade de condições a todos os concorrentes como consagrou o texto constitucional, muito pelo contrário, observa-se nítido benefício de um(s) licitante(s) em detrimento de outros, dando destaque ao tratamento anti-isonômico.

Há várias empresas de médio e pequeno porte com plenas condições usufruir os benefícios da LC 123 e de garantir a boa execução do objeto do certame, com condições idênticas aquelas que possuem SEDE dentro do raio de quilometragem definido no Edital, mas que estão sendo injustamente proibidas de participarem do certame.

Vejam que artigo 30 da Lei 8.666/93 veda expressamente a exigência de propriedade e localização prévia:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **VEDADAS AS EXIGÊNCIAS DE PROPRIEDADE E DE LOCALIZAÇÃO PRÉVIA.**” (GRIFO NOSSO)

HORIZONTE

TRANSPORTE LOGÍSTICA E PEÇAS LTDA

horizontetransportebh@yahoo.com

(31) 3245-8867 / 3234-4707

O artigo 30 da Lei 8.666/93, estabeleceu o rol limitando os requisitos de qualificação técnica em respeito a Constituição federal, que no inciso XXI do artigo 37 estabeleceu que **“somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES”**.

Toda previsão legal supracitada, se deu no sentido de garantir a isonomia e a preservar a competitividade, para que os procedimentos licitatórios não fossem direcionados através de cláusulas e requisitos de qualificação técnicos específicos e extravagantes de posse de apenas alguns licitantes.

O edital elaborado não se atentou para a garantia do cumprimento do princípio da isonomia e da competitividade, e a forma com que foi elaborado restringe a contratação e dificilmente se alcançará a proposta mais vantajosa, objetivo precípuo da Licitação Pública.

O procedimento licitatório nos termos do artigo 3.º da lei 8666/1993, se destina a estabelecer a observância de princípios basilares criados para garantir a maior transparência possível, senão vejamos:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”
(GRIFO NOSSO)

O princípio constitucional da isonomia se revela como um dos instrumentos na busca da probidade administrativa uma vez que sua função dentro da licitação não

HORIZONTE

TRANSPORTE LOGÍSTICA E PEÇAS LTDA

horizontetransportebh@yahoo.com

(31) 3245-8867 / 3234-4707

se restringe apenas a idéia de tratamento igualitário, mas também como uma ferramenta aplicação dos princípios da moralidade e da probidade administrativa.

Tal princípio pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, objetiva a proibição de qualquer diferenciação entre os candidatos, sendo vedada qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

Nesse sentido temos que obrigação da administração pública não é somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

A administração ao restringir a participação e contratação pela limitação de distância da SEDE da empresa licitante fere o princípio da isonomia, uma vez que, está estabelecendo tratamento diferenciado entre os licitantes, favorecendo aqueles que exclusivamente e de antemão preenche os requisitos.

Não pode ser admitido o impedimento da participação de qualquer interessado ME ou EPP que preenche todos os requisitos legais para tanto, é surreal tal ato administrativo e totalmente contrário a Lei 8.666/93, LC 123/2006 e ao princípio da Legalidade.

Por via reflexa, em verdade, está sendo restringido o direito de licitantes, como a ora impugnante, bem como a restrição ora referida está causando prejuízos à Administração, posto que o objetivo da licitação é a obtenção do maior número possível

HORIZONTE

TRANSPORTE LOGÍSTICA E PEÇAS LTDA

horizontetransportebh@yahoo.com

(31) 3245-8867 / 3234-4707

de licitantes para que obtenha uma proposta mais vantajosa, diante da competição instaurada, preservando sempre, em seu desenvolvimento, o respeito ao princípio da isonomia, voltado a resguardar a igualdade entre os diversos participantes.

Caso contrário soa como direcionamento da licitação os obstáculos criados pela Administração à participação e contratação do maior número de licitantes, o que é vedado expressamente no art. 3º. da Lei 8666/93, não obstante, há afronta ao princípio da moralidade pública.

Destarte, com a restrição imposta pela administração, restam vilipendiados todos os artigos legais garantidores do princípio da isonomia, devendo a Administração, em respeito ao princípio da moralidade administrativa, promover a retificação do edital com a prorrogação da data de abertura das propostas, em obediência ao prazo mínimo fixado pela referida Lei nº. 10.520/02, que em seu inciso V, art. 4º, fixa o prazo mínimo nesta modalidade em 8 dias entre a publicação e a data de entrega das propostas.

Considerando ainda o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, “é vedada a inclusão, no edital, de cláusulas que frustrem o caráter competitivo e ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DO DOMICÍLIO DOS LICITANTES ou de qualquer outra circunstância IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO”, razão pela qual torna-se nítido que o edital está restringindo injustificadamente a competição.

ORA, A EXIGÊNCIA DE SEDE EM DETERMINADO RAIOS DE QUILOMETRAGEM PARA O FORNECIMENTO DE PEÇAS – BEM CERTO E DETERMINADO, É NITIDAMENTE IMPERTINENTE E IRRELEVANTE.

Portanto, observa-se clara afronta a Lei, pois o rol de exigências relativos a qualificação técnica é taxativo, ou seja se limita aos expresso na Lei, sendo vedado qualquer outras que inibam a participação na licitação ou estabeleçam

HORIZONTE

TRANSPORTE LOGÍSTICA E PEÇAS LTDA

horizontetransportebh@yahoo.com

(31) 3245-8867 / 3234-4707

PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DO DOMICÍLIO DOS LICITANTES, conforme o texto do artigo supra.

A exigência editalícia estabelece clara discriminação, já que implica benefício a grupo restrito de licitantes e, por conseqüência, há afronta ao art. 19, III, da Constituição da República de 1988, que obsta a distinção ou preferências entre brasileiros.

No que tange à estipulação de prazo curto para o fornecimento do objeto representa-se demasiadamente exíguo e por si tem o potencial de restringir a participação no certame.

O próprio Tribunal de Contas de Minas Gerais, por meio do Cons. Mauri Torres, relator dos autos, ao analisar edital de licitação referente ao Pregão Presencial n. 006/12, promovido pela Prefeitura Municipal de Pains, cujo objeto é a aquisição de câmaras de ar, protetores e pneus novos para uso em veículos automotores e em máquinas pesadas da frota do referido Município, suspendeu monocraticamente o certame, em razão de vícios no instrumento convocatório.

Entre as irregularidades apontadas pela análise técnica, o relator constatou incongruência quanto ao prazo estipulado para entrega dos bens adquiridos, uma vez que o edital ora prevê prazo máximo de 5 dias, ora prevê prazo de 24 horas a partir do recebimento da nota de empenho.

O Cons. Relator afirmou que, na mesma linha de outros julgados do TCEMG, "a estipulação do prazo de 24 horas se mostra desarrazoada e excessiva, uma vez que a fixação de prazo exíguo para a entrega dos pneus implicaria restrição à competitividade, pois, indiretamente, impõe limitação geográfica à localização da sede dos licitantes". Já quanto ao prazo de 5 dias, salientou ser plausível, podendo permanecer no corpo do instrumento convocatório.

HORIZONTE

TRANSPORTE LOGÍSTICA E PEÇAS LTDA

horizontetransportebh@yahoo.com

(31) 3245-8867 / 3234-4707

A respeito dessa matéria, o relator destacou o entendimento adotado pelo TCEMG na decisão proferida no bojo da **Denúncia n. 862.524**, de relatoria do Cons. Cláudio Couto Terrão, que, em caso semelhante, considerou irregular a exigência da entrega dos pneus no prazo de 24 horas. (Acórdão 0792-15/08, sessão de 30.04.08, Rel. Min. Benjamin Zymler). Informou haver o TCEMG proferido entendimento no mesmo sentido, nos autos da Denúncia n. 862.375, de relatoria do Cons. Eduardo Carone Costa. A decisão monocrática foi referendada por unanimidade (Denúncia n. 863.387, Rel. Cons. Mauri Torres, 15.03.12).

A jurisprudência do TCEMG é pacífica ao tratar desse assunto, no sentido esposado pelo Conselheiro Cláudio Terrão no processo de **Denúncia n. 862.524**, a saber:

"Ademais, não se revela razoável fixar prazo de apenas 24 (vinte e quatro) horas para o fornecimento dos produtos licitados, tendo em vista que estes se destinam à manutenção da frota municipal cujo planejamento é indispensável."

Há farto lastro jurisprudencial do Tribunal de Contas mineiro, vejamos:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL – PRAZO EXÍGUO CONCEDIDO PARA ENTREGA DE PRODUTOS LICITADOS A CONTAR DA SOLICITAÇÃO FEITA PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE – NEGADO PROVIMENTO – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.

A exigência de que os produtos sejam entregues no prazo exíguo de 48 (quarenta e oito) horas é restritiva e pode comprometer o caráter competitivo do certame, pois, indiretamente, impõe uma limitação geográfica à localização das licitantes, restringindo o universo de participantes do certame àquelas empresas que

HORIZONTE

TRANSPORTE LOGÍSTICA E PEÇAS LTDA

horizontetransportebh@yahoo.com

(31) 3245-8867 / 3234-4707

estiverem localizadas em cidades circunvizinhas aos Municípios.
(RECURSO ORDINÁRIO N. 898682, Processo(s) referente(s): 880530,
Denúncia, 2012, RELATOR: Conselheiro José Alves Viana)

EMENTA: DENÚNCIA – PREGÃO – ANULAÇÃO DO CERTAME – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO – RECOMENDAÇÕES.

O prazo exíguo de 24 horas para a entrega dos produtos atenta contra os princípios da administração pública, colocando o contratado em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo, podendo estar impedido em razão da distância geográfica. (DENÚNCIA N. 944686, Relator: Conselheiro Wanderley Ávila)

Outrossim, considerando o caráter pedagógico da Corte de Contas Mineira, recomendo ao Município que observe a cartilha – **Principais Irregularidades Encontradas em Editais de Licitação – PNEUS**, disponível no sítio eletrônico oficial do Tribunal, que instrui no seguinte sentido:

"3 Exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo a contar do recebimento da ordem de compras.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento expedida pela Prefeitura é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação.

Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega dos pneus, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município.

HORIZONTE

TRANSPORTE LOGÍSTICA E PEÇAS LTDA

horizontetransportebh@yahoo.com

(31) 3245-8867 / 3234-4707

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, nos seguintes processos: [...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. [...] Ademais, não se revela razoável fixar prazo de apenas 24 (vinte e quatro) horas para o fornecimento dos produtos licitados, tendo em vista que estes se destinam à manutenção da frota municipal cujo planejamento é indispensável. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011). De fato, os motivos esposados pelo Denunciante são suficientes para se proceder à imediata suspensão do certame. É que o indigitado edital de pregão presencial exige que a empresa vencedora do certame proceda à entrega dos produtos licitados em até dois dias úteis, contados do recebimento da ordem de compras. Ora, é clarividente que a imposição de prazo tão diminuto para entrega do material inviabiliza a participação de empresas que não estejam próximas das imediações do Município [...]. Ademais, não se mostra razoável que a Administração Municipal, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo. A exigência retratada no Edital de Pregão Presencial [...], sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 [...]. (Denúncia nº 862.797 – Relator: Conselheiro Presidente Antônio Carlos Andrada, sessão de julgamento para referendo pela Segunda Câmara em 09/02/2012).

HORIZONTE

TRANSPORTE LOGÍSTICA E PEÇAS LTDA

horizontetransportebh@yahoo.com

(31) 3245-8867 / 3234-4707

Convém alertar que O TCEMG, na apreciação de inúmeros procedimentos licitatórios similares, tem entendido que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para entrega do objeto licitado configura condição de cunho restritivo.

Esse entendimento restou consignado nos autos da Denúncia n.º 880.537, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres, verbis:

[...] De fato, a exigência de que os produtos sejam entregues no prazo exíguo de 48 (quarenta e oito) horas, fl.36, é restritiva e pode comprometer o caráter competitivo do certame, pois, indiretamente impõe uma limitação geográfica à localização das licitantes, restringindo o universo de participantes do certame àquelas empresas que estiverem localizadas em cidades circunvizinhas ao Município de Riachinho. (grifo nosso)

Anota-se outros precedentes deste Tribunal: Denúncias nºs 862.865, 862.949, 862.994, 863.025, 863.000, 863.004, 862.794, 862.790, 862.972, 862.864. (grifamos)

Sendo assim, o prazo de entrega de bens como é o caso das peças não pode ser demasiadamente exíguo sob pena de restringir a participação no certame e impor restrição geográfica, conforme se extrai das orientações jurisprudenciais supra.

III – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, considerando que é interesse da Administração Pública, de forma inarredável, a obtenção efetiva das propostas mais vantajosas, consoante o interesse público, e principalmente a Lei e aos princípios do direito, a licitante requer que o presente apelo seja provido da seguinte forma:

HORIZONTE

TRANSPORTE LOGÍSTICA E PEÇAS LTDA

horizontetransportebr@yahoo.com

(31) 3245-8867 / 3234-4707

a) Determine à administração a retificação do instrumento convocatório nos seguintes termos:

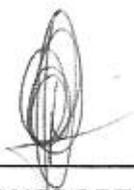
a.1) exclua-se o estipulado no item 8.8 do Edital no que se refere a exigência de que empresas fornecedoras das peças estejam situadas num raio máximo de até 40 km da sede do Município para que possa participar do certame, por falta de amparo jurídico para tal exigência e por ser nitidamente restritiva estabeleça um prazo razoável de entrega das peças.

b) Após retificação do edital, requer a conseqüente PUBLICAÇÃO com a postergação da abertura das propostas, em obediência ao prazo fixado pela referida Lei nº. 10.520/02, que em seu inciso V, art. 4º fixa o prazo mínimo nesta modalidade em 8 dias entre a publicação e a data de entrega das propostas.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 04 de setembro de 2018.



HORIZONTE TRANSPORTE LOGÍSTICA E PEÇAS LTDA.,

ROGER JUNIOR ANDRADE
ADVOGADO
OAB/MG Nº 154741